DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3345/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2493/2013
PROTOCOLO	: 1392508
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORD. DE DESPESAS	: SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO 21/2012
CONTRATADA	: G. A. CELLI ANDRADE - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR	: R$39.666,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2012. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo 21/2012, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa G.A. Celli Andrade - EPP., objetivando aquisição de merenda escolar para o ano letivo de 2012, com valor contratual no montante de R$ 39.666,40.

Impende registrar que a formalização do contrato foi julgada irregular por meio da Deliberação AC02–G.MJMS–1408/2015, em seguida, transladada a deliberação (pç. 40), por meio do AC00-3228/2018 proferindo novo julgamento, sendo declarado a regularidade da celebração e formalização do contrato administrativo 21/2021 e multa no valor de trinta UFERMS em razão do envio de documentos fora do prazo.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) emitiu sua análise (pç. 48), concluindo pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência da nota de anulação de empenho e o termo de encerramento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante ministerial, em seu parecer (pç. 56) opinou pela regularidade com ressalva pelos motivos descritos acima.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (pç. 52), não comparecendo aos autos para justificativa.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Nota-se que não foram enviados aos autos a nota de anulação de empenho no valor de R$ 220,50 e o termo de encerramento do contrato, o que compromete a comprovação da regular liquidação e execução do contrato, não estando de acordo com os princípios da legalidade, transparência e controle dos gastos públicos. Tais documentos são essenciais para a comprovar que o crédito empenhado e não utilizado foi devidamente anulado e para formalizar o encerramento da relação contratual.

O jurisdicionado não se manifestou após ser devidamente intimado.

Visto isso, a inércia do jurisdicionado em prestar informações compromete a fiscalização e o controle externo, sendo passível de multa.

Tratando-se de irregularidade provocada por contaminação legal, em respeito ao princípio do *no bis is idem,* incabível a imposição de sanção, uma vez que o julgamento contrário da 1ª fase já resultou na penalidade de trinta UFERMS, em desfavor do ordenador de despesas.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 17/12/2012, considerando a data do último pagamento em 26/11/2012, obedecendo o prazo estabelecido pelo comando legal.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe que não há similitude, pois o total empenhado é superior ao total de notas fiscais emitidas e pagas, porém, o valor pago corresponde ao total das notas:

Valor do contrato	R$ 39.666,40
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 39.666,40
Total De Notas Fiscais	R$ 39.445,90
Total De Ordens De Pagamento	R$ 39.445,90

Em que pese não sido constatado danos ao erário, a irregularidade é medida que se impõe, por infringir a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I- Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o município de Sete Quedas, CNPJ 03.889.001/0001-62 e a empresa G. A. Celli Andrade - EPP, CNPJ 03.118.384/0001-30, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II- **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK/PVJ